



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2024

Apresentação: 10/06/2025 17:06:51.293 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4806/2024

PRL n.1

Dispõe sobre o incentivo à criação e o fortalecimento das capacidades institucionais de órgãos de defesa e promoção de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher nas Unidades da Federação.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO.

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.806/2024 dispõe sobre o incentivo à criação e o fortalecimento das capacidades institucionais de órgãos de defesa e promoção de direitos e enfrentamento à violência contra a mulher nas Unidades da Federação.

Apresentado em 10/12/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.806/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258036461400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 8 0 3 6 4 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 10/06/2025 17:06:51.293 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4806/2024

PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em um país de dimensões continentais, que conta com 5.700 municípios e 27 Estados, dotados de realidades econômicas, sociais e orçamentárias muito distintas, a iniciativa de ampliar a capacidade efetiva desses entes federativos de implementarem políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher é meritória e importante, merecendo a aprovação desta Comissão.

Com esse pensamento, nosso Substitutivo busca avançar no financiamento necessário para que as políticas públicas disponham de recursos públicos para terem a capacidade de serem efetivamente implementadas. Na medida em que atuamos na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, precisamos avaliar se determinada regra ou previsão legislativa conta com a previsão orçamentária necessária para se tornar realidade. Isso deve ser uma regra incorporada na prática legislativa de todas nós.

Nesse sentido, enquanto colegiado, partimos do princípio de que somos representantes da população oriunda de 27 unidades federativas distintas, dotadas de **condições econômicas, sociais, orçamentárias e culturais muito diferentes**. Na medida em que, antes de sermos Deputadas, vivemos e trazemos nossas experiências em locais muito diferentes, precisamos destinar um tempo para trocar experiências entre nós.

Tenho certeza de que essa troca de experiências e visões contribuirá muito para que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aumente a sua capacidade reflexiva de **inovar e a ampliar a efetividade das políticas**.



* C D 2 5 8 0 3 6 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 10/06/2025 17:06:51.293 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4806/2024

PRL n.1

sociais e legislativas em prol das mulheres brasileiras. Para citar apenas um exemplo, uma Deputada, nascida num Estado com pequenas dimensões territoriais, não terá a mesma percepção de uma Deputada que passou a sua vida num Estado com mais de um milhão de quilômetros quadrados.

Enquanto experiência acumulada, somos um colegiado novo, em comparação com a Comissão de Finanças ou com a Comissão de Orçamento, que fazem parte da história dessa Casa. Por essa razão, não podemos esquecer que a Comissão da Mulher foi criada há pouco tempo, em 2015, devendo ampliar cada vez mais o leque de suas ações legislativas, orçamentárias e sociais em defesa das mulheres brasileiras.

Com esse objetivo, parabenizamos a nobre Deputada Daniela do Waginho pela iniciativa. Ao mesmo tempo, nosso Substitutivo busca ampliar o leque de ações necessárias para **conferir efetividade ao que foi previsto pela legislação**, tais como o Fundo Nacional de Segurança Pública, a contratação de policiais mulheres, a implantação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a criação da Ronda Maria da Penha, entre outras iniciativas importantes.

Sintetizando o nosso objetivo principal, que amplia o montante de recursos destinados para as políticas de interesse das mulheres brasileiras, a Lei nº 12.351/2010 introduziu o Fundo Social, que passou a ser financiado com os recursos do petróleo do país. Nesse sentido, por que as mulheres não podem se beneficiar de aporte adicional de recursos sobre descobertas que aumentam as riquezas do país e a capacidade do Estado em financiar políticas públicas?

Nesse sentido, o artigo 47 desta Lei prevê que o Fundo Social tem a finalidade de **constituir uma fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional**, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento, em áreas como educação, cultura e saúde pública, por exemplo. E as mulheres brasileiras, não merecem ser beneficiadas por esses recursos importantes e significativos?



* C D 2 5 8 0 3 6 4 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 10/06/2025 17:06:51.293 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4806/2024

PRL n.1

Evidentemente, várias fontes de recursos podem ser utilizadas para financiar as políticas públicas de proteção e ampliação dos recursos da mulher. Entretanto, quando pensamos de modo inovador, podemos acrescentar um percentual maior no valor das apostas lotéricas, inclusive uma parcela dos recursos do petróleo do país, prevista pelo Fundo Social.

Evidentemente, um maior aporte de recursos, oriundo de uma fonte constante e significativa, irá conferir maior efetividade às políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da mulher, além de uma outra abrangência e efetividade prática, que será notada no futuro.

Como sabemos, essas iniciativas levam tempo para se tornarem uma realidade. Por essa razão, o debate e a troca de ideias é fundamental. Faz parte da prática cotidiana dessa Casa a tramitação de um Projeto em várias Comissões temáticas, de modo que o acúmulo de olhares, perspectivas e experiências aumente as chances das políticas públicas serem efetivamente implementadas em benefício das mulheres do nosso país.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.806/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258036461400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 8 0 3 6 4 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 10/06/2025 17:06:51.293 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4806/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806/2024

Altera a Lei 14.899, de 17 de junho de 2024, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as fontes necessárias para o aumento do aporte dos recursos orçamentários voltados para a implementação e o fortalecimento das capacidades operacionais dos órgãos de defesa dos direitos da mulher e para a ampliação da efetividade dos direitos já previstos em Lei, assim como favorecer a promoção e o enfrentamento à violência contra a mulher, nas unidades federativas do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as fontes necessárias para o aumento do aporte dos recursos orçamentários voltados para a implementação e o fortalecimento das capacidades operacionais dos órgãos de defesa dos direitos da mulher e para a ampliação da efetividade dos direitos já previstos em Lei, assim como favorecer a promoção e o enfrentamento à violência contra a mulher, nas unidades federativas do país.

Art. 2º. A Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - meta de ações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve englobar, no mínimo, uma ação integrada de formação entre os setores diretamente envolvidos, além de ações de treinamento com periodicidade definida que envolvam



* C D 2 5 8 0 3 6 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 10/06/2025 17:06:51.293 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4806/2024

PRL n.1

capacitação de recursos humanos dos setores diretamente relacionados à área, inclusive a previsão orçamentária do número de policiais mulheres a serem contratadas;

.....

III - plano de expansão das delegacias de atendimento à mulher e de implementação das rondas Maria da Penha, que contemple principalmente as regiões geográficas com as maiores concentrações populacionais dos Estados e Municípios;

.....

XIII – caso ainda não exista, a constituição ou indicação do órgão público responsável pela defesa e a promoção dos direitos previstos em Lei assim como as ações necessárias para ampliar a efetividade do enfrentamento das diversas formas de violência contra a mulher”(NR).

Art. 3º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e as políticas de prevenção e combate às diversas formas de violência contra a mulher, tal como definidas pela Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º.....

.....

IX – os recursos do Fundo Social, na forma da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 5º.....



* C D 2 5 8 0 3 6 4 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 10/06/2025 17:06:51.293 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4806/2024

PRL n.1

V - programas efetivos de prevenção e de combate às diversas formas de violência contra a mulher, tal como definidas pela Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006, incluídos os programas da polícia comunitária, a ronda Maria da Penha, a construção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de perícia móvel;

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher, como a contratação e treinamento de policiais mulheres, a aquisição de viaturas e a construção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

§ 4º. No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

§ 5º. Para efeitos do disposto no § 4º, consideram-se ações de enfrentamento da violência contra a mulher a aquisição de viaturas, a contratação e o treinamento de policiais mulheres e a construção e implementação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, dos Núcleos Investigativos do Feminicídio, assim como a criação de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher”.

Art. 8º.....

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual, distrital ou municipal de combate as diversas formas de violência contra a



* C D 2 5 8 0 3 6 4 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 10/06/2025 17:06:51.293 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4806/2024

PRL n.1

mulher, além da descrição detalhada da fonte dos recursos necessários a sua efetividade prática, cuja previsão deve constar da Lei Orçamentária Anual Municipal e da Lei Orçamentária Anual Estadual, observada a autonomia constitucional dos entes federativos.

.....(NR)".

Art. 4º. O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....
IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, a ronda Maria da Penha e a ampliação da contratação de policiais mulheres;

.....(NR)".

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, o Ministério das Mulheres e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258036461400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 2 5 8 0 3 6 4 6 1 4 0 0 *